



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.013265/2004-80
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.591 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CEEMA CONSTRUCOES E MEIO AMBIENTE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1999 a 21/12/1999

DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARCIAL. CINCO ANOS CONTADOS DO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Nos períodos em que restarem comprovados recolhimentos parciais do tributo lançado, a regra decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do Código Tributário nacional, qual seja, o prazo para lançamento é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no acórdão 204-02.985, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência do direito de lançar o PIS/Pasep nos períodos de apuração até 21/12/1999.

Lançamento

Originalmente, a fiscalização identificou diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados e recolhidos a título de PIS/Pasep e Cofins, para o período de maio de 1999 a abril de 2004. Em face das diferenças identificadas o tributo foi lançado mediante auto de infração, com os acréscimos legais.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do auto de infração. Em sua peça impugnatória:

- (a) Alega erro no levantamento dos valores devidos, por não terem sido deduzidos os montantes declarados / pagos a maior em alguns dos períodos fiscalizados e porque ela teria utilizado, alternativamente, os regimes de caixa ou competência, em diferentes períodos. Assim, pede perícia, para esclarecimento dos fatos.
- (b) Alega decadência parcial do lançamento, até dezembro de 1999.
- (c) Pede a inclusão no PAES dos valores eventualmente devidos, após o julgamento.
- (d) Requer a consideração das razões apresentadas na impugnação ao lançamento de IRPJ (objeto da mesma ação fiscal), no presente processo.
- (e) Por fim, insurge-se contra a atualização do crédito tributário lançado, pela taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA apreciou a impugnação e, em decisão consubstanciada no acórdão n.º 15-12.537, negou-lhe provimento, para manter o lançamento. Na referida decisão, o colegiado:

- afastou a decadência;
- entendeu ser necessário o lançamento do tributo, no caso em que a contribuinte tenha deixado de recolher os valores devidos;
- esclareceu que não cabe arguição de inconstitucionalidade no âmbito administrativo e
- afirmou que a taxa Selic tem base legal.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, reiterando as razões da impugnação e requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento do lançamento.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 204-02.985**, na qual foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do direito de lançamento do PIS/Pasep em períodos anteriores a 21/12/1999. Como fundamento da decisão, o colegiado entendeu aplicável a regra decadencial do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Contra o acórdão n.º 204-02.985, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alegando contradição, pois:

- enquanto o dispositivo do acórdão dava provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do PIS/Pasep, sem especificar os períodos decaídos;
- no voto condutor, a decadência é especificamente reconhecida para fatos geradores anteriores a 21/12/1999.

O Presidente do Colegiado, em despacho de admissibilidade, deu seguimento aos embargos opostos pela Fazenda Nacional.

Foi proferida decisão integrativa em embargos, consubstanciada no **acórdão n.º 3401-002.377**, que conheceu e proveu os embargos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que a decadência reconhecida se restringia ao PIS relativo a fatos geradores anteriores a 21 de dezembro de 1999.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada dos acórdãos **204-02.985** e **3401-002.377**, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, para discussão da regra decadencial aplicável ao caso.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma, o acórdão n.º 2301-01.568 e argumentou que somente estariam atingidos pela decadência os fatos geradores cumulativamente ocorridos:

- há mais de cinco anos do início do procedimento fiscal, pela aplicação da regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; e
- há mais de cinco anos do lançamento, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que pudesse haver o lançamento, pela aplicação da regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Não constam dos autos contrarrazões da contribuinte ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara recorrida, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

Mérito

No mérito, cabe esclarecer que encontra-se em discussão a determinação da regra aplicável à contagem do prazo de decadência para lançamento do PIS/Pasep, alternativamente:

- o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; ou
- o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, com base no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Trata-se de uma questão pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pela aplicação do art. 62 do Regimento Interno do CARF, que determina a utilização do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivos, e, especificamente para a matéria, o Recurso Especial n.º 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux. De acordo com essa decisão:

- se houver recolhimento parcial antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; e

- se não houver qualquer recolhimento parcial antecipado, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Pois bem, no caso temos o lançamento de **diferenças** entre o valor declarado/pago e o valor escriturado como devido. Repara-se que, na tabela de fls. 81, assinada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal Júlio Moura Santana, relativamente ao ano de 1999, consta, na coluna 3, que os “Créditos Apurados” = **valor pago** + deduções órgão público. Assim, pela própria declaração da autoridade lançadora, verificam-se recolhimentos parciais no período em discussão.

Ora, tendo havido recolhimento parcial do tributo devido, relativamente aos períodos de apuração cuja decadência encontra-se em discussão, conclui-se pela aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, para esses períodos.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter o reconhecimento da decadência do direito de lançar o PIS/Pasep relativo a períodos anteriores a 21/12/1999, conforme feito pela decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos